

DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS



1ª Conferência da Associação Brasileira de Dragagem (ABD)

WEDA Brazil Chapter 2007

- DEZEMBRO / 2007 -

**“AS ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE MARÍTIMA
NA ATIVIDADE DE DRAGAGEM”**





Referências Legais

Lei Complementar nº 97, de 1999.

(dispõe sobre o emprego das Forças Armadas)

Art. 17 - Cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:

IV - implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas;

V - cooperar com os órgãos federais... na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional, quanto ao uso do mar, águas interiores e de áreas portuárias...

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Marinha o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como “Autoridade Marítima”, para esse fim.



CARACTERIZAÇÃO DA DRAGA COMO EMBARCAÇÃO



Lei Ordinária Federal nº 9.537, de 1997.

(dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário)

O **art 2º, inciso V**, define embarcação como “qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeita à inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando pessoas ou cargas”.

Verifica-se, assim, que as dragas flutuantes são classificadas como embarcação.





**COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE MARÍTIMA
NA ATIVIDADE DE DRAGAGEM**

Lei Ordinária Federal nº 9.537, de 1997.

(dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário)

Art. 3º Cabe à autoridade marítima ... assegurar a salvaguarda da vida humana e a segurança da navegação, no mar aberto e hidrovias interiores, e a prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio.

Art. 4º. São atribuições da autoridade marítima:

I - elaborar normas para:

... h) execução de obras, dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas sob jurisdição nacional, no que concerne ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação, sem prejuízo das obrigações frente aos demais órgãos competentes;

(NORMAM-11/DPC)

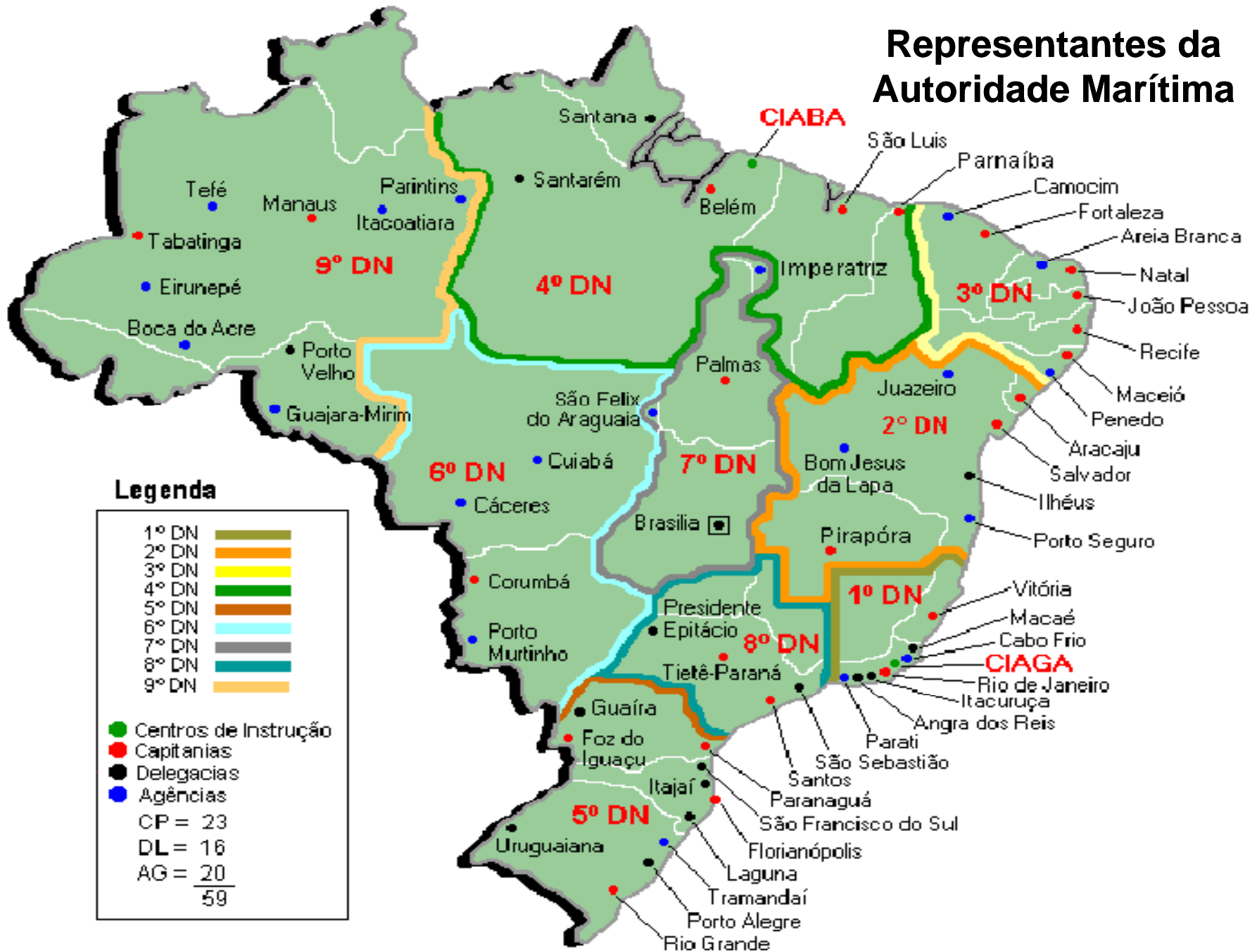


DPC

As Normas da Autoridade Marítima - NORMAM são elaboradas com base na legislação nacional e nas Convenções da IMO, ratificadas pelo Brasil.



Representantes da Autoridade Marítima





**Navio Patrulha em operação na
Plataforma Continental brasileira**



**COMPETÊNCIA DOS REPRESENTANTES
DA AUTORIDADE MARÍTIMA**

Decreto nº 2.596, de 1998

(regulamentou a Lei nº 9.537, de 1997)

O seu **art. 27** prevê “infração às normas relativas à execução de pesquisa, dragagem ou lavra de jazida mineral sob, sobre ou às margens das águas: Penalidade: multa do grupo E (R\$ 40,00 a R\$ 2.200,00), e retirada da embarcação ou demolição da benfeitoria, quando a atividade impedir, vier a impedir ou afetar a segurança da navegação local”.



Decreto nº 4.136, de 2002

(regulamentou a Lei nº 9.966, de 2000)

Regulamentou a Lei nº 9.966, de 2000 (Lei de Poluição das Águas), quanto às sanções administrativas aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas, em águas sob jurisdição nacional, prevendo multas de até cinqüenta milhões de reais.

Deixa perfeitamente claro, em seus art. 29, 30, 32, 34, 36 (§ 3º), 39, 40, 42 e 43, que competete à Autoridade Marítima autuar navios, plataformas e suas instalações de apoio que efetuarem descarga de óleo ou de substâncias nocivas ou perigosas, nas águas jurisdicionais brasileiras.



DPC



A **Diretoria de Portos e Costas (DPC)** edita as Normas da Autoridade Marítima - **NORMAM**, voltadas à Comunidade Marítima, disponíveis no “site”:
www.dpc.mar.mil.br



Licenciamento Ambiental

Resolução CONAMA nº 237/1997

(regulamentou a Lei 6.938/1981 - Licenciamento Ambiental)

Essa Resolução estabelece, em seu art. 2º, que “... os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis”.

O § 1º desse artigo prevê que “estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução”.

Analisando-se o Anexo 1 da Resolução, verifica-se que consta, na relação dos serviços sujeitos ao licenciamento ambiental, no título Serviços de Utilidade, os serviços de “dragagem e derrocamentos em corpos d’água”.





AVALIAÇÃO DO MATERIAL A SER DRAGADO

Resolução CONAMA nº 344/2004

(diretrizes gerais para avaliação do material a ser dragado)

Considerando que a atividade de dragagem se sujeita ao licenciamento ambiental, a Resolução CONAMA nº 344/2004 estabelece os parâmetros a serem considerados no estudo ambiental e no monitoramento da atividade.

Assim, o seu art. 1º estabelece “as diretrizes gerais e procedimentos mínimos para a avaliação do material a ser dragado visando ao gerenciamento de sua disposição em águas jurisdicionais brasileiras”.

Os anexos da Resolução apresentam tabelas que definem o número de estações de coleta a serem estabelecidas, a classificação granulométrica dos sedimentos e os níveis de classificação do material a ser dragado.



CRÍTICAS À RESOLUÇÃO CONAMA 344/2004



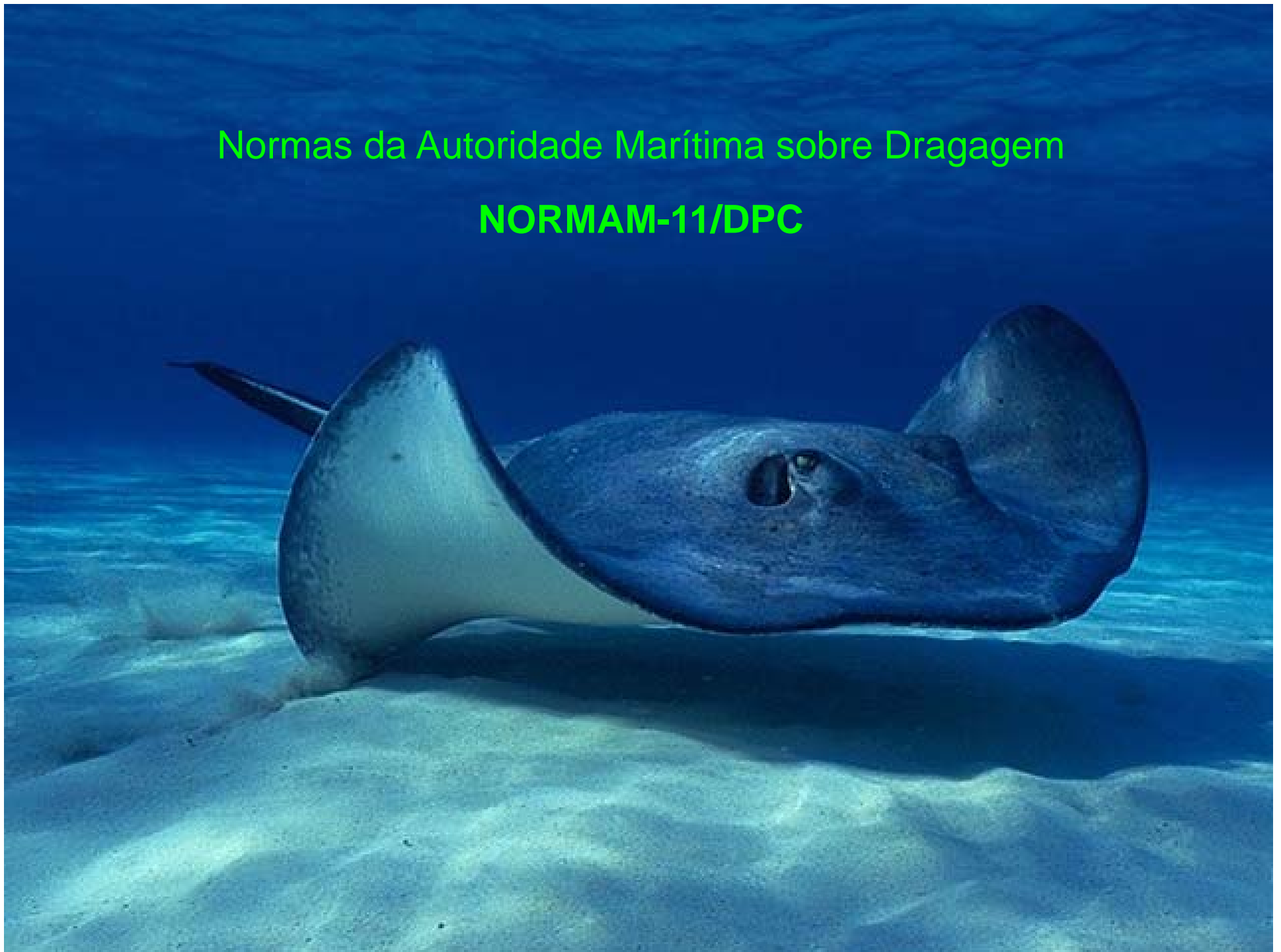
Atualmente, alguns setores questionam o rigor dos níveis de classificação do material a ser dragado adotado pela Resolução CONAMA nº 244/2004 (baseados em padrões canadenses), na medida em que corresponde a um instrumento de regulamentação federal, envolvendo todo o território nacional.

Nesse sentido, alegam que uma norma federal não deveria estabelecer níveis tão rígidos, devendo caber aos órgãos ambientais estaduais, quando fosse o caso, estabelecer parâmetros locais mais rígidos, considerando que são os órgãos estaduais que vêm concedendo a Licença Ambiental dos projetos de dragagem no País.



Normas da Autoridade Marítima sobre Dragagem

NORMAM-11/DPC



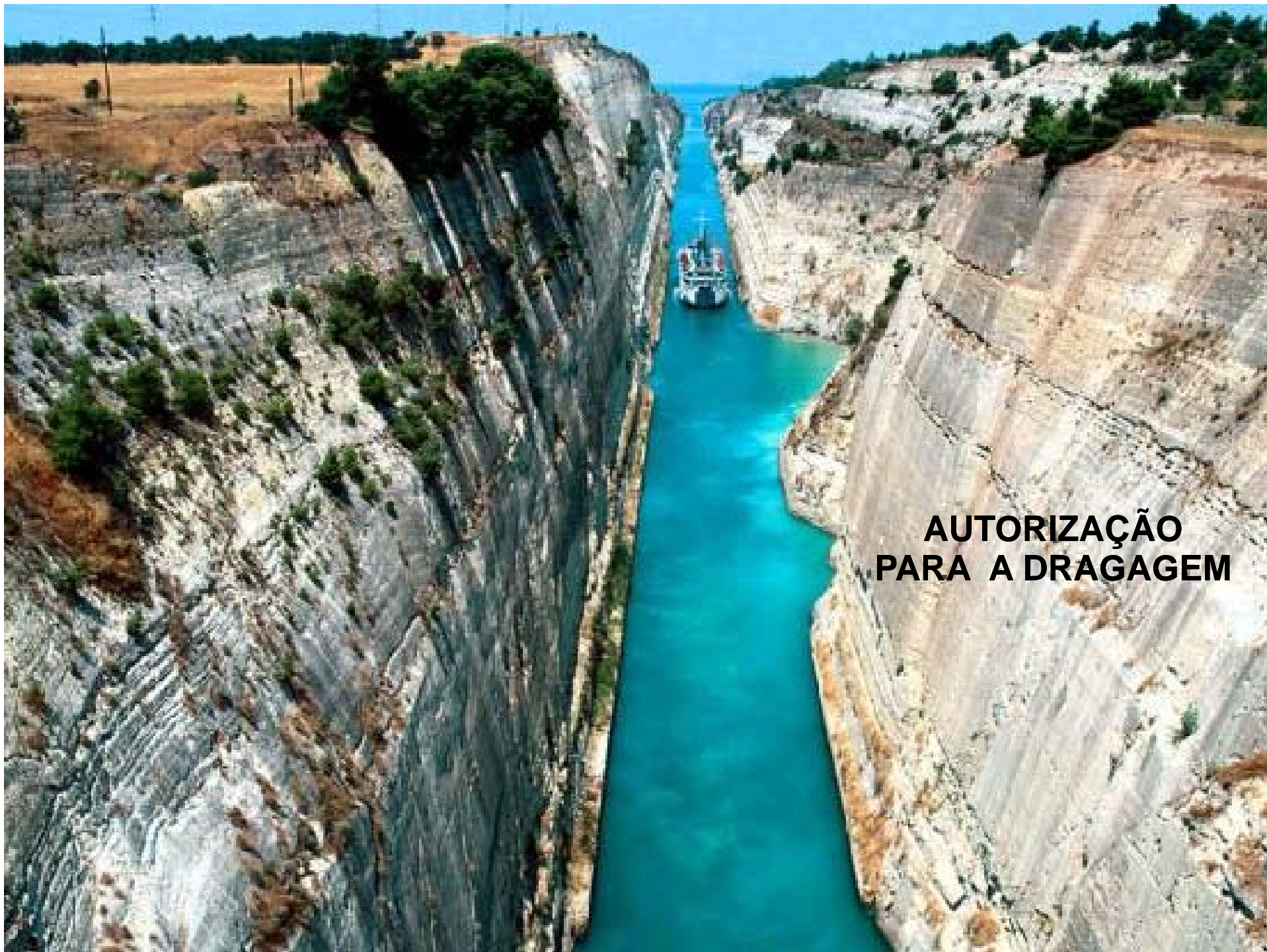


MARINHA DO BRASIL
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA
PARA OBRAS, DRAGAGENS, PESQUISA E
LAVRA DE MINERAIS SOB, SOBRE E ÀS
MARGENS DAS ÁGUAS JURISDICIONAIS
BRASILEIRAS

NORMAM-11/DPC

- 2003 -



**AUTORIZAÇÃO
PARA A DRAGAGEM**

NORMAM-11/DPC

(procedimentos para autorização da atividade de dragagem)

Essa Norma da Autoridade Marítima (NORMAM) estabelece, em seu Capítulo 2, normas e procedimentos para padronizar a autorização para as atividades de dragagem nas águas jurisdicionais brasileiras.

Prevê, no item 0203, que a AUTORIZAÇÃO PARA DRAGAGEM para a execução de dragagens de implantação, de manutenção, de mineração e de recuperação ambiental será concedida pelo Capitão dos Portos da área de jurisdição, após a obtenção, pelo interessado (empreendedor), do respectivo licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente.





PEDIDO PRELIMINAR DE DRAGAGEM

A NORMAM-11 estabelece que, antes de iniciar o processo de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente, o empreendedor deverá solicitar – por meio de Requerimento ao Capitão dos Portos, via Delegacia ou Agência da Capitania da área de jurisdição da dragagem – um Pedido Preliminar de Dragagem, para a Autoridade Marítima verificar se, a princípio, o projeto de dragagem comprometerá a segurança da navegação ou o ordenamento do espaço aquaviário.



INFORMAÇÕES A SEREM
ENCAMINHADAS PELO EMPREENDEDOR

(NO PEDIDO PRELIMINAR DE DRAGAGEM)

Deverão ser encaminhadas à Capitania dos Portos, em anexo ao Requerimento do Pedido Preliminar de Dragagem:

- informações em Carta Náutica com o traçado da área a ser dragada e da área de despejo;
- volume estimado do material a ser dragado; duração estimada da dragagem;
- profundidades atuais e/ou estimadas da área a ser dragada e, quando couber, da área de despejo;
- tipo de equipamento a ser utilizado na dragagem; e
- tipo de sinalização náutica a ser empregada para prevenir acidentes da navegação na área da dragagem.



AUTORIZAÇÃO PARA O INÍCIO DA DRAGAGEM



- No caso de alteração da localização das áreas para disposição do material dragado ou das suas profundidades estimadas, ocorridas durante o processo de licenciamento ambiental, essas informações deverão ser novamente encaminhadas à Capitania dos Portos, para efeito de análise quanto à segurança da navegação.
- Após a obtenção da Licença Ambiental, o empreendedor deverá solicitar – por meio de um segundo Requerimento ao Capitão dos Portos – autorização para início da atividade de dragagem, informando as datas previstas para seu início e término e anexando uma cópia da Licença Ambiental.



**PROCEDIMENTOS A SEREM
OBSERVADOS PELO EMPREENDEDOR**

(DURANTE E AO TÉRMINO DA DRAGAGEM)

Deverão ser observados os seguintes procedimentos pelo empreendedor, junto à Capitania dos Portos, Delegacia ou Agência da Capitania, durante e ao término da dragagem:

EM VIAS / ÁREAS NAVEGÁVEIS E HIDROGRAFADAS

- encaminhamento de Relatório Parcial de acompanhamento dos serviços realizados (quando o período da dragagem for inferior a 60 dias, ficará a critério do Capitão dos Portos a necessidade de envio desse Relatório);
- realização, após a conclusão da dragagem, de Levantamento Hidrográfico (LH) de “Fim de Dragagem” da área dragada e, quando couber, da área de despejo (requisitos de LH de Categoria “A”);
- encaminhamento de cópia da Folha de Sondagem da área dragada (e da área de despejo, se for o caso) até 30 dias após a conclusão da dragagem, informando o volume efetivamente dragado; e
- nas dragagens de caráter permanente, em que não é possível a caracterização temporal de sua “conclusão”, ou de dragagens com duração superior a 6 meses, essas informações deverão ser encaminhadas a cada 6 meses, após o início das operações.





PROCEDIMENTOS EM VIAS
• NÃO HIDROGRAFADAS

EM VIAS / ÁREAS NÃO NAVEGÁVEIS OU NÃO HIDROGRAFADAS

- encaminhamento de Relatório Parcial de acompanhamento dos serviços realizados, quando o período previsto de duração da dragagem for superior a 60 dias (quando o período previsto for inferior, ficará a critério do Capitão dos Portos, a necessidade de envio desse Relatório);
- realizar, após a conclusão da dragagem, Levantamento Hidrográfico (LH) de “Fim de Dragagem” da área dragada e, quando couber, da área de despejo (requisitos de LH de Categoria “B”); e
- informar o volume efetivamente dragado (e da área de despejo, se for o caso) até 30 dias após a conclusão da dragagem.



**DRAGAGENS DE PEQUENO PORTE
DE INTERESSE PÚBLICO**

Para as atividades de dragagem de pequeno porte e de interesse público, em **VIAS / ÁREAS NÃO NAVEGÁVEIS**, como dragagens em canais de irrigação ou para alívio de águas em época de chuvas, ou em **VIAS / ÁREAS NÃO HIDROGRAFADAS**, o Capitão dos Portos poderá, a seu critério, simplificar a documentação exigida, não dispensando, no entanto, o licenciamento ambiental, o qual também poderá ser simplificado, a critério do órgão ambiental competente.



A photograph of a wave tunnel, showing the interior of a curling wave. The water is a deep blue, and the tunnel leads to a bright blue sky and a distant shoreline with buildings. The word "CONCLUSÃO" is written in bold yellow text across the middle of the image.

CONCLUSÃO

Verifica-se que os aspectos de especial interesse da Autoridade Marítima, para autorização da atividade de dragagem, correspondem à localização das áreas de despejo e suas profundidades previstas após o término da dragagem e o tipo de sinalização náutica a ser empregada durante as operações, no que concerne ao ordenamento do espaço aquaviário e à segurança da navegação.

A NORMAM-11/DPC e demais Normas da Autoridade Marítima encontram-se disponíveis ao público na INTERNET, no “site” da Diretoria de Portos e Costas: www.dpc.mar.mil.br



DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS



gilberto@dpc.mar.mil.br / gil.huet@globo.com